



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 15 de agosto de 2018

nº 1691 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal	Pág. 1
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO	
>>Atos do Conselho	Pág. 2
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 3
>>Portarias	Pág. 9
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 9
>>Avisos	Pág. 9
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 10
>>Pautas	Pág. 15

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2284/2015-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Sobre possível irregularidade na acumulação remunerada de cargos públicos pelo Senhor Arineu Elias Lodes, exercícios de 2013 a 2014.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia

RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari (CPF nº 036.671.778-28) – Prefeito Municipal

Arineu Elias Lodi (CPF nº 209.110.509-06) – servidor municipal

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0107/2018

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA EM DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PREJUDICADO. BAIXA DOS AUTOS.


Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial, julgada irregular, por meio do Acórdão nº 287/2016-1ªCM, em razão da acumulação ilícita de dois cargos públicos remunerados de professor, ambos de 40 horas semanais, pelo Senhor Arineu Elias Lodi, por incompatibilidade de horário, com imputação de débito ao servidor e determinações ao Gestor Municipal, conforme trecho a seguir transcrito:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Arineu Elias Lodi - CPF nº 209.110.509-06, servidor público, pelo infringência ao art. 37, caput, inciso XVI, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c os arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, pela acumulação ilícita de cargos públicos remunerados de professor, por incompatibilidade de horários, e por perceber nos meses de janeiro/setembro 2013 a sua remuneração integral do cargo de professor junto ao Governo do Estado de Rondônia (Professor Nível I, 40 horas semanais) e ao Poder Executivo do Município de Chupinguaia (Professor “A”, 40 horas semanais), com o pagamento irregular de R\$6.336,09 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e nove centavos);

II - Imputar débito Senhor Arineu Elias Lodi, com fulcro no artigo 19, caput, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$6.336,09 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e nove centavos), decorrente do recebimento indevido de parte da remuneração do cargo de professor (40 horas) semanais junto ao Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ante ao acúmulo ilegal com o cargo de professor, também de 40 horas semanais, junto ao Governo do Estado, ante a incompatibilidade de horário por concomitância nos exercícios dos cargos; determinado que proceda ao recolhimento do débito ao Tesouro Municipal, de forma parcelada, conforme deferido pela Corte nos autos do Processo nº 3864/2015, com a devida alteração do valor do dano original, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

/.../

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia a alteração do valor do dano causado aos cofres municipais, de responsabilidade do servidor Arineu Elias Lodi, para constar R\$6.336,09 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e nove centavos), promovendo-se os ajustes necessários do parcelamento assumido pelo responsável,



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURTI NETO
CORREGEDOR
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Chupinguaia

notificando-o para ciência, comprovando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação;

V – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, que comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, a redução da carga horária do servidor Arineu Elias Lodis de 40 horas semanais para 20 horas semanais, conforme requerido administrativamente, ante incompatibilidade de horário decorrente do acúmulo com o cargo de professor (40h) junto ao Governo do Estado de Rondônia, sob pena de tornar-se sujeito às sanções insertas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, além de responder solidariamente pelo dano ao erário decorrente do acúmulo ilegal dos cargos públicos remunerados;

/.../

2. Devidamente notificado, do teor da Decisão supracitada, o Prefeito do Município de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, não apresentou documentos sobre o cumprimento das determinações impostas pela referida decisão. Razão pela qual, esta Corte, por meio do Acórdão APL-TC 003402/16 (ID=394544), de 13.12.2016, decidiu pela aplicação de multa ao responsável, reiterando as determinações contidas no itens IV e V do Acórdão nº 287/2016.

3. A cobrança da multa e débito imputados nos Acórdãos AC1-TC nº 287/16 e 3402/16 (fls. 278 e 316) será realizada por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão nº 5786/17.

4. O Departamento do Pleno enviou ofício dando ciência do teor da decisão à Prefeita do Município de Chupinguaia, para cumprimento das determinações supracitadas.

5. Em resposta, a Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, por meio do Ofício nº 007/2018, de 30.1.2018, informou que o servidor foi notificado quanto ao débito e está pagando de forma parcelada, nos termos do acordo firmado junto a Prefeitura Municipal. Ademais, que o Senhor Arineu Elias Lodis foi exonerado, a pedido, conforme Decreto nº 281, de 20.3.2017, encaminhado documentos probatórios em anexo.

6. Retornam, portanto, os autos a este Gabinete para análise acerca do cumprimento das referidas determinações.

7. Conforme consta o servidor foi notificado e está realizando o pagamento de forma parcelada, cuja quitação será acompanhada pela Presidência deste Tribunal de Contas, nos autos do PACED nº 5786/17. Quanto a redução da carga horária, verifico que ficou prejudicado o cumprimento da determinação, ante a exoneração do servidor.

8. Assim, sem maiores delongas, entendo que deve ser encerrado este processo, seguindo a execução do débito e multa no processo adequado, PACED nº 5786/17, cuja competência para decidir é do Presidente deste Tribunal de Contas.

9. Posto isso, DECIDO:

I – Considerar cumprido o item IV do Acórdãos AC1-TC nº 287/16, à vista das informações apresentadas pela atual Prefeita Municipal, Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, acerca da notificação do Senhor Arineu Elias Lodis quanto ao valor do débito e o pagamento parcelado, conforme acordo firmado com a Prefeitura; restando prejudicado o cumprimento do item V, cuja determinação tinha a finalidade de reduzir a carga horária do servidor, tendo em vista que houve a exoneração do cargo em que se deu o acúmulo;

II - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

III - Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento de

Acompanhamento Decisões para as providências de sua alçada, podendo arquivar este processo, em razão de que a cobrança do débito e multa está sendo realizada nos autos do Paced nº 5786/17.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 6

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 9 DE JULHO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª. Yvone Fontinelle de Melo.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 9h23, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 1ª Extraordinária (25.5.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos à distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1625, de 7.5.2018.

EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva submeteu à apreciação dos eminentes pares indicação de dois membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e um Auditor de Controle Externo, a ser designado pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para participar da XXVIII Assembleia Geral Ordinária, evento realizado pela OLACEFS, que ocorrerá no período de 9 a 12 de outubro de 2018, no Hotel Panamericano Buenos Aires, em Buenos Aires, Argentina. Após consulta aos eminentes pares, por impossibilidade do comparecimento do Conselheiro Benedito Antônio Alves, em razão de suas férias, foram indicados a participar do evento o Conselheiro Presidente desta Corte, Edilson de Sousa Silva, e o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o que foi autorizado por unanimidade de votos.

2 – O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva submeteu à apreciação dos eminentes pares o Ofício n. 0288/2018 – G.PRES./ATRICON, subscrito pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Presidente da Atricon, o qual comunica a realização do VI Encontro dos Tribunais de Contas do Brasil, que ocorrerá em Florianópolis – SC, no período de 28 a 30 de novembro de 2018 e terá como tema: “O

Futuro dos Tribunais de Contas: Inovação, Integração, Prevenção e Eficiência". O Presidente desta Corte solicitou aos membros que se manifestassem, objetivando a adoção das providências necessárias, tendo em vista o desenvolvimento de atividades necessárias como inscrições, estudos e logística quanto à participação ou não dos membros desta Corte no evento, o que foi autorizado por unanimidade de votos.

3 – O Presidente comunicou ao Plenário o teor do Memorando n. 54/2018/GCPCN (Processo SEI n. 001180/2018), subscrito pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, comunicando que o Processo n. 01912/18, o qual versa sobre Recurso Administrativo e tem como interessado o Senhor Leandro Fernandes de Souza, será retirado de pauta, tendo em vista que o interessado apresentou exceção de impedimento contra a relatoria do referido Conselheiro, protocolizada sob o n. 7431/2018, e recebido com efeito suspensivo pela Presidência desta Corte, tendo por consequência o sobrestamento do processo epigrafado até o julgamento final da exceção de impedimento.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02392/18 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Proposta de Minuta de Instrução para que sejam promovidas as necessárias alterações da Instrução Normativa n. 22/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta que altera a Instrução Normativa n. 22/TCE-RO-2007, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

2 - Processo n. 04662/15 – Recurso Administrativo
Interessados: Antônia Aciole Brito - CPF nº 158.422.822-91, Miguel Garcia de Queiroz - CPF nº 079.968.882-72, Manoel de Lima Macedo - CPF nº 044.652.452-20, Francisco Barbosa Rodrigues - CPF nº 162.942.032-87, Edmar de Melo Raposo - CPF nº 084.520.322-34, Oswaldo Paschoal - CPF nº 562.719.058-20 e Jair Dandolini Pessetti - CPF nº 984.899.688-53
Assunto: Recurso Administrativo
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "I – NÃO CONHECER do presente RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelos interessados, Antônia Aciole Brito, Edmar de Melo Raposo, Francisco Barbosa Rodrigues, Jair Dandolini Pessetti, Manoel de Lima Macedo, Miguel Garcia de Queiroz e Oswaldo Paschoal, para manter inalterada a decisão da Presidência desta Corte de Contas, às fls. n. 51, na qual restou afirmada a impossibilidade de atuação administrativa quanto ao pedido formulado, haja vista que a pretensão se encontra submetida ao crivo do Poder Judiciário, sob o manto do trânsito em julgado, conforme consignado na fundamentação de linhas pretéritas; II – ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, bem como na autoridade da coisa julgada material, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, tendo em vista que a controvérsia vertida na espécie já foi resolvida na seara judicial, em fase de Mandado de Segurança, autuado sob o n. 2007714-52.2004.8.22.0000, bem como nas Reclamações sob os n. 0802360-61.2015.8.22.0000 e 0802361-46.2015.8.22.0001, cujos julgados reconheceram que ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança não houve qualquer decréscimo na remuneração global dos servidores, ora recorrentes, mas, ao contrário, materializou-se um aumento considerável, razão pela qual não há qualquer irregularidade na conduta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. III – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, da Decisão para os interessados abaixo colacionados, destacando que o Voto está disponível no sítio eletrônico do TCE-RO: à Senhora Antônia Aciole Brito – Auditora de Controle Externo – Cadastro n. 50, CPF n. 158.422.822-91; ao Senhor Edmar de Melo Raposo – Auditor de Controle Externo – Cadastro n. 19, CPF n. 084.520.322-34; ao Senhor Francisco Barbosa Rodrigues – Auditor de Controle Externo – Cadastro n. 62, CPF n. 162.942.032-87; ao Senhor Jair Dandolini Pessetti – Técnico de Controle Externo – Cadastro n. 47, CPF n. 984.899.688-53; ao Senhor Manoel de Lima Macedo – Técnico de Controle Externo – Cadastro n. 159, CPF n. 044.652.452-20; ao Senhor Miguel Garcia de Queiroz – Auditor de Controle Externo – Cadastro n. 153, CPF n. 079.968.882-72; ao Senhor Oswaldo Paschoal – Agente Administrativo – Cadastro n. 145, CPF n. 562.719.058-20. IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS; e VI – CUMPRA-SE. Nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

3 - Processo-e n. 01168/18 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Inspeção – Processos de Controle Externo sem movimentação
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "I – Autorizar a elaboração (em conjunto com a Presidência, a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas) de projeto de Resolução contendo: a) diretrizes e metas anuais de redução e eliminação do estoque de processos ativos autuados até 31/12/2018, com priorização dos processos mais antigos e processos sem movimentação, conforme Anexos III, IV e VI; b) diretrizes e metas de prazo de deliberação final aplicáveis a processos de controle externo autuados a partir de 1º/1/2019, utilizando como referência os prazos definidos pela Resolução 01/2014 da ATRICON; e c) diretrizes para racionalização da geração de processos com base na seletividade e planejamento das fiscalizações; II – Cientificar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação acerca de deficiências, no sistema de informação PCE, considerando que não disponibiliza, com nível de precisão desejável, a quantidade de processos com deliberações finais, a fim de que, se assim entender, eleja essa atividade corretiva como prioritária para a SETIC; III – Determinar à Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência que submeta à matriz de avaliação e priorização o projeto de TI que produza informações gerenciais, em painéis de controle, para subsidiar o monitoramento das metas de prazo e de redução/eliminação do estoque, a fim de submetê-lo à avaliação de priorização das demandas de TI pelo Comitê; IV – Solicitar ao Secretário-Geral de Controle Externo que avalie possíveis melhorias estruturais no Macroprocesso – Fiscalização e controle da gestão dos recursos públicos, com foco nas modalidades Tomada de Contas Especial e Fiscalização de Atos e Contratos – FAC e Contrato; V – Solicitar à Presidência que identifique as unidades que possuíam, na data da consulta (abril de 2018), registros de processos ativos sem movimentação, a fim de que adotem as providências necessárias, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01911/18 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Minuta de Instrução Normativa instituindo o módulo SIGAP Legislação
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo n. 01912/18 – Recurso Administrativo
Interessado: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza - OAB n. 7135
Assunto: Interpõe Recurso postulando a reforma da Decisão nº 0807/2017-GP
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Nada mais havendo, às 9h48, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 9 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05336/2017 (PACED)
02087/2000 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara

INTERESSADO: Leidson Ferreira de Souza
 ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 1999
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0707/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a impossibilidade de ajuizamento de medidas alternativas para cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante da incidência da prescrição, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, archive-se os autos.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de prestação de contas do município de Corumbiara, referente ao exercício de 1999, que cominou multa ao senhor Leidson Ferreira de Sousa, conforme Acórdão n. 210/00, processo 2087/00.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 0417/2018-DEAD, por meio da qual afirma ter sido encaminhado, pela Procuradoria do Estado de Rondônia junto a este Tribunal, o ofício n. 873/2018 noticiando a impossibilidade de prosseguimento na cobrança da CDA n. 20070200007335, oriunda da multa cominada no item I do Acórdão 210/2000-Pleno ao responsável em questão, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

3. Pois bem. Atento às informações contidas nos autos, observa-se ter sido ajuizada execução fiscal a fim de efetivar a cobrança relativa à multa cominada por esta Corte de Contas, a qual, contudo, fora extinta pela prescrição.

4. Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Leidson Ferreira de Souza quanto à multa aplicada no item I do Acórdão n. 210/2000 - Pleno.

5. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão retornar ao DEAD para fins de arquivamento definitivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 7.363/17 (PACED)
 4.164/12 (Processo originário)
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Saúde
 INTERESSADO: Williames Pimentel de Oliveira
 ASSUNTO: Representação
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 762/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 4.164/12, referente à representação relativa à Secretaria de Estado de Saúde, que cominou multa em desfavor de Williames Pimentel de Oliveira, conforme item I do acórdão APL-TC 16/17-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 509/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade de Williames Pimentel de Oliveira em relação à multa cominada no item I do Acórdão APL-TC 16/17-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que os remeta ao arquivo-geral, uma vez que não mais providência de cobrança a ser adotada, conforme certidão ID 655011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03781/17 (PACED)
 04449/02 (Processo originário)
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
 INTERESSADO: Abimael Araújo dos Santos
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0764/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04449/02, referente à análise de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme acórdão AC2-TC 00484/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 484/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral por parte do Senhor Abimael Araújo dos Santos, referente à CDA n. 20170200014312, oriunda da multa cominada no item X – “g” do Acórdão AC2-TC 00484/16.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Abimael Araújo dos Santos referente à multa cominada no item X – “g” do acórdão AC2-TC 00484/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, a fim de que notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte para que informe as medidas adotadas para a cobrança das CDAs que se encontram aptas a representação, conforme certificado na certidão da situação dos autos, ID 652768.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00408/17 (PACED)
03711/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: Júlio olivar Benedito
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0765/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, diante da ausência de outras medidas a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03711/14, referente à análise de Fiscalização de Atos e Contratos relativa à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que cominou multa em desfavor do senhor Júlio Olivar Benedito, conforme item II do acórdão AC1-TC 2204/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 482/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável, cuja CDA n. 20180200009926 se encontra baixada junto ao SITAFE.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Júlio Olivar Benedito referente à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 2204/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que arquive este processo, uma vez que não há mais medidas a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06447/17 (PACED)
02706/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
INTERESSADO: Florivaldo Alves da Silva e Mavros Antonio de Resende
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0766/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02706/13, referente à análise de Auditoria da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme acórdão AC1-TC 1854/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 477/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral por parte dos Senhores Florisvaldo Alves da Silva e Mavros Antonio de Resende, referentes às CDAs n.s 2018020000530 e 2018020000506, oriunda da multa cominada nos itens II e V do Acórdão AC1-TC 01854/17.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Florisvaldo Alves da Silva e Mavros Antonio de Resende referentes às multas cominadas nos itens II e V, respectivamente, do acórdão AC1-TC 01854/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, a fim de que notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto às quitações ora concedidas, bem como para que preste informações quanto à situação das cobranças decorrentes das multas cominadas em desfavor dos Senhores João Ricardo de Souza e Mário Rodrigues Leite, considerando que os parcelamentos efetuados se encontram cancelados, conforme certificado na certidão da situação dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 004014/17 (PACED)
02414/10 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
INTERESSADO: Evilásio Silva Sena Júnior
ASSUNTO: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação – processo administrativo n. 1501.00710-00/2009
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0768/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, diante da ausência de outras medidas a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02414/10, referente à análise de processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação relativo à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, que cominou multa em desfavor do senhor Evilásio Silva Sena Júnior, conforme item II do acórdão AC2-TC 00004/11.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 481/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável, referente à CDA n. 20130200118083.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Evilásio Silva Sena Júnior referente à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00004/11, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação concedida e, ato contínuo, arquive este processo, uma vez que não há mais medidas a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.162/18
Interessado: Clayre Aparecida Teles Eller
Assunto: Diárias

DM-GP-TC 757/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 68/1992. RESOLUÇÃO N. 102/2012.

1. O servidor, o colaborador e o colaborador eventual que se deslocar da sede do serviço acompanhando membro do Tribunal de Contas fará jus à diária correspondente ao valor percebido pelo membro, ressalvada situação mais vantajosa.

2. Inteligência do art. 8º da Resolução n. 102/2012/TCE-RO.

Trata-se de diárias concedidas à servidora Clayre Aparecida Teles Eller por conta de ter participado de curso de capacitação externa na cidade de Curitiba/PR, a teor da Lei Complementar estadual (LC) n. 68/92 e da Resolução n. 102/2012.

Uma vez autorizada a concessão de diárias pela presidência, f. 11, e devidamente quantificada pela secretária-geral de administração, f. 16, o Departamento Financeiro efetuou o pagamento correspondente, f. 19, e a interessada prestou contas, f. 25 e segs.

Nada obstante, o controle interno entendeu por bem ouvir o presidente, a fim de que justifique o motivo por que a interessada, lotada em seu gabinete, percebeu diárias a maior, uma vez que, a despeito de participar de evento educacional onde também esteve presente conselheiro deste Tribunal de Contas, não teria ocorrido assessoramento na hipótese.

Nesse caminho, o Departamento Financeiro, ouvido de início, sustentou que o valor, previamente definido pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), fora pago com suporte no § 5º do art. 1º da Resolução n. 102/2012, haja vista que a interessada teria integrado equipe de trabalho com o objetivo de realizar missão institucional.

Agora, a SGA aduz que houve erro quando da definição do valor das diárias em comento, uma vez que de fato não vislumbra que a interessada tenha integrado equipe de trabalho, o que daria azo ao pagamento de diárias no montante em que o fora.

À luz do ponto controvertido – valor devido de diárias -, a SGA remeteu este processo à Presidência, para que decida sobre ele.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De plano, reputo correto o valor definido de início pela SGA - por fundamento diverso, mas correto – e, por conseguinte, afasto o parecer do controle interno, porque investe contra a Resolução n. 102/2012.

Explico.

Da Resolução n. 102/2012, que fora alterada pela Resolução n. 253, de 16 de outubro de 2017, extrai-se que o servidor, o colaborador e o colaborador eventual que se deslocar da sede do serviço acompanhando membro do Tribunal de Contas fará jus à diária correspondente ao valor percebido pelo membro, ressalvada situação mais vantajosa.

Antes do advento da Resolução n. 253/17, a Resolução n. 102/2012 estabelecia que o servidor que se deslocasse do serviço acompanhando membro do Tribunal de Contas, para prestar-lhe assistência direta, faria jus à diária correspondente ao valor percebido pela autoridade assistida, ressalvada situação mais vantajosa.

É dizer, a Resolução n. 102/2012 silencia agora no que diz com o elemento/requisito assessoria/assistência para efeito de concessão de diárias de membro a servidor.

Trata-se de silêncio eloquente.

Em outras palavras, o legislador não disse por que assim desejou; não há lacuna, senão a Resolução n. 102/2012 não teria sido pontualmente modificada.

Nesse caminho, uma vez alterada a Resolução n. 102/2012, foram eliminadas condições/requisitos para a concessão de diárias de membros a servidor; basta, na hipótese do art. 8º, o mero acompanhamento/participação em um mesmo evento, por exemplo, educacional.

Portanto, não se admite uso de analogia, porque não há lacuna, não há o que integrar.

Sob tópico argumentativo, trago a lume precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) no tocante ao reconhecimento do silêncio eloquente, quais a inexistência de menção à imunidade formal ou processual dos vereadores no artigo 29 da Constituição Federal (STF ADI 371), a inexistência de menção às receitas decorrentes de exportação dentre as várias hipóteses de não incidência da CPMF no artigo 85 do ADCT (STF RE 566.259), a inexistência de lei que atribua competência à Justiça do Trabalho para julgar litígio entre sindicato de empregados e empregadores sobre o recolhimento de contribuição estipulada em convenção ou acordo coletivo de trabalho (STF RE 135.637).

À vista disso tudo, decido pela correção do valor de diárias pago à servidora Clayre Aparecida Teles Eller, porque fora realizado com apoio no art. 8º da Resolução n. 102/2012, segundo o qual o mero

acompanhamento/participação em um mesmo evento/ação permite a concessão de diárias de membro deste Tribunal a servidor.

De resto, determino a remessa deste processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que, após dar ciência do teor desta decisão ao Departamento Financeiro e ao controle interno, para que em especial conheçam as alterações promovidas na Resolução n. 102/2012, archive-o.

De mais a mais, determino à SGA que recomende ao controle interno que observe as regras comezinhas relativas à responsabilidade de agentes públicos ao solicitar informações e/ou justificativas a respeito da prática de atos administrativos, para que o faça à autoridade/agente público que tenha autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiver dado oportunidade à lesão; na espécie, o valor de diárias fora definido pela secretária-geral de administração à folha 16, não pelo presidente, o que, todavia, não impediu fosse justificado o ato praticado, em prestígio apenas ao dever de prestar contas em sentido largo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.039/18
Interessado: José Carlos Leite Júnior
Assunto: Diárias

DM-GP-TC 763/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 68/1992. RESOLUÇÃO N. 102/2012.

1. O servidor, o colaborador e o colaborador eventual que se deslocar da sede do serviço acompanhando membro do Tribunal de Contas fará jus à diária correspondente ao valor percebido pelo membro, ressalvada situação mais vantajosa.

2. Inteligência do art. 8º da Resolução n. 102/2012/TCE-RO.

Trata-se de diárias concedidas ao servidor José Carlos Leite Júnior por conta de ter participado de curso de capacitação externa na cidade de Curitiba/PR, a teor da Lei Complementar estadual (LC) n. 68/92 e da Resolução n. 102/2012.

Uma vez autorizada a concessão de diárias pela presidência, f. 7, e devidamente quantificada pela secretária-geral de administração, f. 14, o Departamento Financeiro efetuou o pagamento correspondente, f. 17, e o interessado prestou contas, f. 21 e segs.

Nada obstante, o controle interno entendeu por bem ouvir o departamento financeiro, a fim de que justificasse o motivo por que o interessado percebeu diárias a maior, uma vez que, a despeito de participar de evento educacional onde também esteve presente conselheiro deste Tribunal de Contas, não teria ocorrido assessoramento na hipótese.

Nesse caminho, o Departamento Financeiro, ouvido de início, sustentou que o valor, previamente definido pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), fora pago com suporte no § 5º do art. 1º da Resolução n. 102/2012, haja vista que o interessado teria integrado equipe de trabalho com o objetivo de realizar missão institucional.

Agora, a SGA aduz que houve erro quando da definição do valor das diárias em comento, uma vez que de fato não vislumbra que o interessado tenha integrado equipe de trabalho, o que daria azo ao pagamento de diárias no montante em que o fora.

À luz do ponto controvertido – valor devido de diárias -, a SGA remeteu este processo à Presidência, para que decida sobre ele.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De plano, reputo correto o valor definido de início pela SGA - por fundamento diverso, mas correto – e, por conseguinte, afasto o parecer do controle interno, porque investe contra a Resolução n. 102/2012.

Explico.

Da Resolução n. 102/2012, que fora alterada pela Resolução n. 253, de 16 de outubro de 2017, extrai-se que o servidor, o colaborador e o colaborador eventual que se deslocar da sede do serviço acompanhando membro do Tribunal de Contas fará jus à diária correspondente ao valor percebido pelo membro, ressalvada situação mais vantajosa.

Antes do advento da Resolução n. 253/17, a Resolução n. 102/2012 estabelecia que o servidor que se deslocasse do serviço acompanhando membro do Tribunal de Contas, para prestar-lhe assistência direta, faria jus à diária correspondente ao valor percebido pela autoridade assistida, ressalvada situação mais vantajosa.

É dizer, a Resolução n. 102/2012 silencia agora no que diz com o elemento/requisito assessoria/assistência para efeito de concessão de diárias de membro a servidor.

Trata-se de silêncio eloquente.

Em outras palavras, o legislador não disse por que assim desejou; não há lacuna, senão a Resolução n. 102/2012 não teria sido pontualmente modificada.

Nesse caminho, uma vez alterada a Resolução n. 102/2012, foram eliminadas condições/requisitos para a concessão de diárias de membros a servidor; basta, na hipótese do art. 8º, o mero acompanhamento/participação em um mesmo evento, por exemplo, educacional.

Portanto, não se admite uso de analogia, porque não há lacuna, não há o que integrar.

Sob tópico argumentativo, trago a lume precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) no tocante ao reconhecimento do silêncio eloquente, quais a inexistência de menção à imunidade formal ou processual dos vereadores no artigo 29 da Constituição Federal (STF ADI 371), a inexistência de menção às receitas decorrentes de exportação dentre as várias hipóteses de não incidência da CPMF no artigo 85 do ADCT (STF RE 566.259), a inexistência de lei que atribua competência à Justiça do Trabalho para julgar litígio entre sindicato de empregados e empregadores sobre o recolhimento de contribuição estipulada em convenção ou acordo coletivo de trabalho (STF RE 135.637).

À vista disso tudo, decido pela correção do valor de diárias pago ao servidor José Carlos Leite Júnior, porque fora realizado com apoio no art. 8º da Resolução n. 102/2012, segundo o qual o mero

acompanhamento/participação em um mesmo evento/ação permite a concessão de diárias de membro deste Tribunal a servidor.

De resto, determino a remessa deste processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que, após dar ciência do teor desta decisão ao Departamento Financeiro e ao controle interno, para que em especial conheçam as alterações promovidas na Resolução n. 102/2012, archive-o.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04868/17 (PACED)
02400/95 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Vilma Jacinto de Oliveira Souza
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1994
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0769/2018-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DÉBITO E MULTA PENDENTES DE PAGAMENTO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das demais providências necessárias, considerando a existência de débito e multa pendentes de informações quanto à efetivação da cobrança.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02400/95, referente à análise de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia – exercício 1994, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 318/1996-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 479/2018-DEAD, que comunica o teor contido no Ofício n. 068/2018-PGM (ID 632832), o qual noticiou o pagamento integral por parte da Senhora Vilma Jacinto de Oliveira Souza referente ao débito imputado no item II do Acórdão n. 318/96-Pleno.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade à senhora Vilma Jacinto de Oliveira Souza referente ao débito imputado no item II do Acórdão 318/1996-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, a fim de que notifique à Procuradoria do Município de Campo Novo de Rondônia para que, no prazo de 30 dias, comprove a esta Corte a situação da cobrança em relação ao débito imputado aos demais responsabilizados, que ainda estão pendentes de pagamento, ou que adote medidas alternativas de cobrança, tais como inscrição em dívida ativa e posterior protesto, devendo apresentar comprovação a este Tribunal.

Em relação à multa cominada em desfavor do Senhor Marcelino Helmann (item III), observa-se da situação dos autos, não haver informação quanto à efetiva adoção de providências para a cobrança. Assim, deverá o ente municipal manifestar-se acerca da ausência de medidas para a satisfação do crédito oriundo da multa, pois, diante do tempo já decorrido, caso ainda não tenha sido procedida à cobrança, imperioso será reconhecer a prescrição, pois o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 30/06/1996.

Com a resposta, retornem os autos conclusos a esta Presidência para a deliberação necessária.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 588, de 13 de agosto de 2018.

Convoca substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002227/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no dia 4.9.2018, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, em virtude de participação do titular na "Oficina Temática - I Laboratório de Boas Práticas de Controle Externo", a ser realizada na cidade de Cuiabá/MT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 590, de 13 de agosto de 2018.

Altera setor de desenvolvimento de estágio.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001440/2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de GABRIEL GOMES FREITAS SILVA, cadastro n. 770780, para a Diretoria de Controle VI da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

N. 30/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93)

Processo n. 01726/2018.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria n. 83 publicado no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de Contratação Direta, via Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa APRIMORA TREINAMENTOS LTDA EPP, CNPJ n. 09.588.954/0001-31, por meio do instrutor JOÃO ARAÚJO MAGALHÃES FILHO, para ministrar curso sobre o tema "BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS POLICIAIS CIVIL E MILITAR", no período de 3 a 5 de setembro de 2018 (fl. 125), com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas/aula, para um total de 50 (cinquenta) participantes, conforme especificações e condições descritas no Projeto Básico (fls. 04-09) e demais peças do processo n. 01726/2018, perfazendo o valor de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os Servidores do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 000093/2018.

Porto Velho, 09 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 453/2018/TCE-RO, que tem por objeto à renovação de licenças de software VMware, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, especificações técnicas e demais condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2018/TCE-RO e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedoras as empresas: Item 01 – BRASOFTWARE

INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n. 57.142.978/0001-05, ao valor total de R\$ 39.399,96 (trinta e nove mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos); Item 02 – 3QA TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ n. 15.724.794/0001-03, ao valor total de R\$ 37.080,00 (trinta e sete mil e oitenta reais); Item 03 – BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n. 57.142.978/0001-05, ao valor total de R\$ 25.459,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e nove reais),

Porto Velho - RO, 14 de agosto de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 19/2018-DDP

No período de 05 a 11 de agosto de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 86 (oitenta e seis) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 13 de agosto de 2018.

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
02736/18	Aposentadoria do Tribunal	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA JOSÉ MARTINS DE SOUZA
02861/18	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02749/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCESCO VIALETTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	EDILSON DE SOUSA SILVA	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI	Responsável
02857/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERIVAN BATISTA DE SOUSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABRICIO SMAHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARIQUEMES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSEILTON SOUTO PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Responsável
02860/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	AILUDE FERREIRA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	ÂNGELA JOANA SCHWEIG	Responsável

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO RABELO PINHEIRO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	CREONICE GARCIA DA MAIA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDNALDA GONÇALVES DA COSTA PRUDENTE	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIANE NEVES ANEZ	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	GLIDES BANEGA JUSTINIANO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	GRACIELA CARVALHO PAES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	JACQUELINE FERREIRA GOIS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAIRO BORGES FARIA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO HILÁRIO MIRANDA RUIZ	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO OCTÁVIO SILVA MORHEB	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ ANTÔNIO BOLDRINI	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ NEVES BANDEIRA FILHO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ VITOR	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	JUCÉLIA COELHO DE SOUZA TELES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	JULIANA MALESKI BELINI MORHEB	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ CARLOS FERRARI	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	LURDECY SANTIAGO SOLIS AMAZONAS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAURO ARROIO PEREIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	OTAÍDE NASCIMENTO GOMES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	Interessado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVO VINICIUS SANTOS MEDEIROS	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDIR JOÃO RODEGHERI	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	VÂNIA MARIA DA SILVA MACIEL BEZERRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	WANILSON NEILE MENDES	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	YVONE MORENO JUSTIANO	Responsável
02863/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEREA SOARES DA SILVA VALADARES	Interessado(a)

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00996/96	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE ALVES VIEIRA GUEDES
	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SERGIO SIQUEIRA DE CARVALHO
02742/18	Representação	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PWS PUBLICIDADE E PROPAGANDA
02743/18	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.- EPP
02744/18	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AMANDA PALÁCIO DA SILVA
02745/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS
02746/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS
02747/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA
02748/18	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA
02750/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02751/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02752/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02753/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02754/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02755/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02756/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02757/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02758/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02759/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02760/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02761/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02762/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02763/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02764/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02765/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02766/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02767/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

02768/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02769/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02770/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02771/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02772/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Nova União	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02773/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02774/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02775/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02776/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02777/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02778/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02779/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02780/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02781/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02782/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02783/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02784/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02785/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Nova União	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02786/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02787/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02788/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02789/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02790/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02791/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02792/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02793/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02794/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02795/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02796/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02797/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02798/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Nova União	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

02799/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02800/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02801/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de São Miguel Do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02802/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02803/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02804/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02805/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02806/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02808/18	Representação	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	COMBATE LTDA EPP
02809/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FRANCO MAEGAKI ONO
02839/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FRANCO MAEGAKI ONO
02845/18	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES
02845/18	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE PORTO VELHO - SEMPOG
02846/18	Representação	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL
02846/18	Representação	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
02858/18	Representação	Tribunal Regional do Trabalho 14a Região	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO
02859/18	Representação	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02862/18	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	PAULO CURI NETO	EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02807/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	PAULO CURI NETO	VARLEY GONÇALVES FERREIRA	Interessado	DB/VN
02810/18	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado	DB/VN
02851/18	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	MIRIAN SPREÁFICO	Recorrente	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/ST
02864/18	Pedido de Reexame	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAFAELA SCHUINDT DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Interessado	DB/ST
02865/18	Pedido de Reexame	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCO ANTÔNIO CARDOSO FIGUEIRA	Interessado	DB/PV

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 13 de agosto de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 015/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, quarta-feira, 22 de agosto de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 - Processo n. 02012/18 – (Processo Origem n. 03123/07) - Embargos de Declaração
Interessado: Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00
Recorrente: Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00239/18. Processo n. 04077/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 00356/17 – (Processo Origem n. 01110/09) - Recurso de Reconsideração
Interessado: Salete Mezzomo - CPF n. 312.460.872-00
Responsável: Salete Mezzomo - CPF n. 312.460.872-00
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03215/16 - Processo n. 01110/09.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 00355/17 – (Processo Origem n. 01110/09) - Recurso de Reconsideração
Interessado: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53
Responsável: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 03215/16- Processo n. 01110/09.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 00344/17 – (Processo Origem n. 01110/09) - Recurso de Reconsideração
Interessado: Edinaldo da Silva Lustosa - CPF n. 029.140.421-91
Responsável: Edinaldo da Silva Lustosa - CPF n. 029.140.421-91
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 03215/16 - Processo n. 1110/09.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 00333/17 – (Processo Origem n. 01110/09) - Recurso de Reconsideração
Interessado: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87
Responsável: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03215/16, 1ª Câmara, Processo 1110/2009.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 02695/17 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
Responsáveis: Kátia de Souza Rodrigues - CPF n. 672.833.222-72, Edvaldo Rodrigues Soares - CPF n. 294.096.832-20
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas – IPEM
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 00931/17 – Representação
Interessados: Arena Distribuidora E Comércio Eirelli - Epp - CNPJ n. 05.836.297/0001-43
Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Izaura Taufmann Ferreira - CPF n. 287.942.142-04, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00
Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 377/2016, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEJUS, visando à aquisição de refeições prontas para atender as necessidades da Unidade Prisional de Cacoal.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
Advogados: Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 07359/17 – Edital de Licitação
Responsáveis: Fabio Junior de Souza - CPF n. 663.490.282-87, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40
Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2017 - Processo Adm. n. 1-04/CIMCERO/2017 - Registro de Preços - Futura e eventual aquisição de tubos de concreto, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos municípios consorciados ao CIMCERO.
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Miguel Garcia de Queiroz - OAB n. 3320, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Francisco Altamiro Pinto Junior - OAB n. 1296
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo n. 02357/18 – (Processo Origem n. 02754/09) - Embargos de Declaração
Recorrentes: Josefa Josélia de Oliveira - CPF n. 162.940.412-87, Orlando Moreno Pereira - CPF n. 532.983.142-34, Rivalter Saraiva da Silva - CPF n. 678.387.402-82, Vulmar Nunes Coelho Junior - CPF n. 709.440.322-49
Assunto: Embargos de Declaração. Acórdão AC2-TC 00334/18-2ª Câmara. Processo n. 04227/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996/RO, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 01423/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessados: Ezequias Siqueira de Andrade - CPF n. 724.863.762-91, Stephania Aparecida dos Santos Fernandes - CPF n. 792.645.062-68, Maria Aldjuce Salviano de Moura - CPF n. 754.794.272-53, Luzieni Nunes Monteiro - CPF n. 599.081.572-72, Vanderlene da Rocha - CPF n. 882.674.072-00, Carmélia Alves Lopes de Mendonça Oliveira - CPF n. 712.040.832-15
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014
Origem: Prefeitura Municipal de Jarú
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 01991/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ina Ineran Gomes de Carvalho - CPF n. 007.875.872-65, Jodylene Costa Assunção - CPF n. 965.482.662-34, Suiane Priscila Camelo Damasceno - CPF n. 004.987.372-50, Livia Deborah Castelo Branco Mesquita Wanistin - CPF n. 001.648.722-21, Jakson Patricio da Silva Souza - CPF n. 930.170.492-72, Sielyn Caroline Loeschner Paulo Alves - CPF n. 980.830.822-87, Roberta de Oliveira Gomes - CPF n. 528.990.122-15, Álvaro Bastos Roberto - CPF n. 315.602.372-87, Joveli Azevedo Kirchhoff - CPF n. 010.110.442-18, Rafael dos Santos Reinheimer - CPF n. 976.099.432-15

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGE/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 02638/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Evelin Carina Pastório - CPF n. 736.545.232-34, Adriana Aparecida da Cruz - CPF n. 884.670.402-97, Rosimeire Alves Franco - CPF n. 972.638.002-25
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão- Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 02642/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Camila da Silva - CPF n. 012.590.362-60, Elaine Ribeiro Barbosa Castro - CPF n. 001.704.852-42, Marcos José Satiro - CPF n. 786.390.262-20, Alzemar Santana Lemos - CPF n. 667.350.412-91, Raimundo Moraes Delgado, Regina Lima Caldeira Kuticoski - CPF n. 990.729.712-72

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 02416/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Daiani Casagrande Magri - CPF n. 011.127.512-11
Responsável: Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 07118/17 – Aposentadoria

Interessada: Edite Santos Batista - CPF n. 316.601.262-15
Responsável: Marlene Eliete Pereira - CPF n. 419.216.582-15
Assunto: Aposentadoria Municipal em cumprimento do item III do Acórdão n. 1008/2017-2ªCM.

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 02287/18 – Aposentadoria

Interessada: Cleusa Geralda Penasso - CPF n. 704.193.459-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 02271/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Helena Martins Lisboa - CPF n. 312.901.592-20
Responsável: Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Cacaualândia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 02238/18 – Aposentadoria

Interessada: Marilene Maria da Silva Amorim - CPF n. 316.609.402-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 02124/18 – Aposentadoria

Interessado: Ivoni Seidler Kister Ponath - CPF n. 326.596.362-49
Responsável: Douglas Bulian da Silva - CPF n. 006.723.012-10
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 02094/15 – Aposentadoria

Interessado: Moisés Umbelino Gomes - CPF n. 242.286.302-78
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 01479/18 – Aposentadoria

Interessada: Ruth Nazareth Reis Pinheiro - CPF n. 289.649.932-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 02280/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Nazaré do Nascimento - CPF n. 202.121.272-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo n. 03323/06 – Aposentadoria

Interessada: Maria Dione da Silva Sandres
Responsável: Superintendente: Helena da Costa Bezerra
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo n. 01294/98 – Auditoria

Responsável: Josué de Jesus
Assunto: Inspeção - Auditoria realizada na Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/95 e 96
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo n. 01962/09 – Contrato

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Sebastião Asséf Valladares - CPF n. 007.251.702-63
Assunto: Contrato n. 0133/PGM/2008
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo n. 02604/08 – Contrato

Responsáveis: Empresa Tec Tecnologia Civil Ltda. - CNPJ n. 01.914.830/0001-97, Alceu Ferreira Dias - CPF n. 775.129.798-00
Assunto: Contrato n. 047/08
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo n. 03878/08 – Contrato

Responsáveis: Antônio Correa de Lima - CPF n. 574.910.389-72, Júlio Benigno de Sousa Neto - CPF n. 713.441.444-20, Luiz Gustavo Veiga de Vargas - CPF n. 440.883.883-72, José Alfredo Volpi - CPF n. 242.390.702-87, Empresa Andrade & Vicente Ltda. - CNPJ n. 05.659.781/0001-44, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, José Gomes de Oliveira - CPF n. 183.115.042-53, Derson Celestino Pereira Filho - CPF n. 434.302.444-04
Assunto: Contrato n. 029/2008
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo n. 01863/09 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Responsável: Daniel Deina - CPF n. 836.510.399-00
Assunto: Dispensa de Licitação - Processo Administrativo n. 0576/2009, cujo objeto refere-se à aquisição de um terreno anexo ao perímetro urbano

para execução do contrato de repasse FNHIS/Habitação de interesse social.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo n. 04859/12 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Carla de Souza Alves Ribeiro - CPF n. 790.432.672-87, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF n. 390.377.892-34, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 169/PGE/2012 - Prestação de serviços de coleta diária de resíduos sólidos hospitalares gerados pelas unidades hospitalares da rede pública estadual de saúde, com dispensa
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Thiago Alencar Alves Pereira - OAB n. 5633, Igor Veloso Ribeiro - OAB n. 5231
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo n. 04714/12 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Juliana Furini Reginato - CPF n. 599.774.422-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - fatos ocorridos na CGE – Exercício 2011
Jurisdicionado: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo n. 03163/10 – Inspeção Especial
Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
Responsável: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
Assunto: Inspeção Especial - para fiscalizar o planejamento e as atividades voltadas à instalação do Hospital de Cacoal.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo n. 03562/06 – Omissão
Responsáveis: Maria da Conceição Lopes Amaral - CPF n. 106.710.482-87, Marilene Ferreira da Silva - CPF n. 464.448.904-20, Roberto Luiz Costa Coelho - CPF n. 306.709.693-20, Terezinha Pereira dos Santos Azevedo - CPF n. 161.805.772-34, José Genaro de Andrade - CPF n. 055.983.549-34, Vandy Pontes do Nascimento - CPF n. 826.432.534-34, Denise dos Santos - CPF n. 542.956.961-53, Edmundo Lopes da Silva - CPF n. 400.706.468-72, Grinaura Carvalho de Oliveira - CPF n. 095.562.494-00, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68, Elizabeth dos Santos Gonçalves Monteiro - CPF n. 153.632.362-49, Leonor Fernandes de Amorim - CPF n. 036.018.112-00, Mário Camilato - CPF n. 362.715.197-68, Almir Brasil de Souza - CPF n. 030.656.262-68, Waldemar Lopes de Souza - CPF n. 073.761.381-53
Assunto: Omissão – Exercício/2004 e 2005.
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo n. 01079/18 – (Processo Origem n. 00341/09) - Pedido de Reexame
Recorrentes: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon; Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00341/09/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Advogado: Roger Nascimento - OAB n. 6099
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo n. 01356/11 – Prestação de Contas (Apenso n. 00560/10, 01367/10, 01519/10, 01918/10, 02292/10, 02552/10, 03075/10, 03325/10, 03686/10, 04102/10, 00119/11, 00347/11)
Interessado: Wagner Luis de Souza - CPF n. 282.299.591-53
Responsáveis: José Genaro de Andrade - CPF n. 055.983.549-34, Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00, Marici Salete Baseggio - CPF n. 349.914.842-00
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2010
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo n. 00996/96 – Prestação de Contas (Apenso n. 02805/95, 01166/95, 01532/95, 02330/95, 02329/95, 02520/95, 00796/96, 00797/96, 00798/96, 00974/95, 01731/98, 00800/96 e 00799/96)
Responsável: Sergio Siqueira de Carvalho - CPF n. 627.408.067-87, José Alves Vieira Guedes - CPF n. 855.270.418-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 1995
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo n. 01341/08 – Prestação de Contas (Apenso: 01709/07, 02341/07, 01477/07, 01071/07, 00825/07, 00278/08, 00145/08, 03923/07, 03574/07, 03260/07, 02913/07 e 02653/07)
Responsável: José Genaro de Andrade - CPF n. 055.983.549-34
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2007
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo n. 01976/12 – Prestação de Contas
Interessado: Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91
Responsáveis: Deysy Kelle Misael dos Santos - CPF n. 756.406.512-53, Marlucci Brilhante de Souza - CPF n. 312.287.712-00
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2010
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo n. 01896/12 – Prestação de Contas (Apenso n. 00933/11, 01706/11, 01775/11, 02014/11, 02404/11, 02758/11, 03085/11, 03530/11, 03791/11, 00272/12, 00736/12, 00748/12 e 00624/12)
Responsáveis: Avenilson Gomes da Trindade - CPF n. 420.644.652-00, Vicente de Paula Braga Góes - CPF n. 085.303.352-87, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo n. 01313/11 – Prestação de Contas (Apenso n. 00931/10 e 02026/1)
Responsáveis: Dircirene Souza de Farias Pessoa - CPF n. 585.582.762-34, Wilson Lenz - CPF n. 509.691.962-53
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2010
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buriis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo n. 04825/12 – Representação
Interessado: José Hermínio Coelho
Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68
Assunto: Representação - Possíveis irregularidades na abertura de créditos orçamentários
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo n. 01676/07 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Edson Francisco de Oliveira Silveira - CPF n. 113.401.772-34, ECCOL - Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda. - CNPJ n. 02.975.120/0001-30, Francisco Carlos Vasconcelos - CPF n. 152.031.662-34, Antônio Carlos Côrtes - CPF n. 012.336.376-49, Erivaldo de Souza Almeida - CPF n. 078.387.002-72, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54
Assunto: Tomada de Contas Especial n. 021/PMG/2007 - Cumprimento à Decisão n. 338/2012-1ª CM proferida em 9.10.2012
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Zaquel Noujaim - OAB n. 0145-A
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo n. 04025/10 – Tomada de Contas Especial
Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06
Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01.2201.15739-00/2010 REF. AO PROC. 5130/06
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo n. 02239/10 – Tomada de Contas Especial
Responsável: Nasser Cavalcante Hijazi - CPF n. 420.460.412-91
Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 3523/2008 – referente ao Contrato n. 012/2005/DETRAN-RO
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 15 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

PAUTA 1ª CÂMARA

REPUBLICAÇÃO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Extraordinária - 002/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Extraordinária, que se realizará no Plenário, em terça-feira, 21 de agosto de 2018, às 9 horas. Na hipótese da Sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 03329/13 – Auditoria
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Mário Rodrigues Leite - C.P.F n. 363.080.721-68, João Ricardo de Souza - C.P.F n. 014.663.889-19, Armando de Paula Lopes Neto - C.P.F n. 544.858.274-53, Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves - C.P.F n. 015.865.032-86, Evaldo Mendes Barros - C.P.F n. 231.555.904-91, Florivaldo Alves da Silva - C.P.F n. 661.736.121-00, Petrocard Administradora de Crédito Ltda. - CNPJ n. 08.201.104/0001-76, Shirley Bicalho Moreira - C.P.F n. 008.822.892-41, Mavros Antonio de Resende - C.P.F n. 285.335.998-03, Sidney Benarrosh da Costa - C.P.F n. 277.137.762-49, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91, renan barcelos vieira - C.P.F n. 933.290.832-04, Renato de Aguiar Vasconcellos - C.P.F n. 998.975.122-68, Raimundo Lemos de Jesus - C.P.F n. 326.466.152-72, Madson Pereira das Neves - C.P.F n. 220.598.222-20, Nilson Gonçalves dos Santos - C.P.F n. 139.417.392-04, Fernando Lino da Silva - C.P.F n. 113.631.852-68, Vladimir Eich da Silva - C.P.F n. 742.046.100-72, Braulio Fernandes Gerhardt - C.P.F n. 023.772.669-67, Elcio Alves da Silva - C.P.F n. 030.665.682-53
 Assunto: Auditoria - Ordinária - Aferir regularidade na execução contratual do gerenciamento de abastecimento de combustíveis do Governo do Estado de Rondônia
 Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 03026/15 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Valdecir Del Nero - C.P.F n. 565.394.792-04, José Angelim Venturim - C.P.F n. 248.473.482-49, Max Daniel de Carvalho - C.P.F n. 651.348.932-68, Antonio Carlos Argiona Oliveira - C.P.F n. 602.188.512-00, Adalberto Amaral De Brito - C.P.F n. 390.163.742-72, Ivan Paula da Silva - C.P.F n. 875.648.902-15, Jose Mauricio de Santana - C.P.F n. 341.151.612-72, Greicykely Pinho Bezerra - C.P.F n. 913.914.072-53, União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda - CNPJ n. 76.080.738/0062-90, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 912.161.502-06, Empresa C. R dos Santos Suave -Me - CNPJ n. 07.868.496/0001-69, Junio Cardoso de Figueiredo - C.P.F n. 002.176.052-73, Edson Andrioli dos Santos - C.P.F n. 531.631.251-15, Paulo César Bezerra - C.P.F n. 610.439.232-68
 Assunto: Auditoria - 1º semestre de 2011 -- Convertido em tomada de contas especial.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Parecis

Advogado: André Luiz Delgado - OAB n. 1825, Sílvia Leticia de Mello Rodrigues - OAB n. 3911, Christiane Massaro Lohmann - OAB n. 4765, Gilberto Piselo do Nascimento - OAB n. 78-B
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02470/15 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsável: Raimundo Cupertino Correia - C.P.F n. 119.134.015-53
 Assunto: Convênio n. 013/07-Associação Regresso de Assistência Social - Processos Administrativos: 01.1130.00526-00/2007 e 01.2301.00018-00/2008
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 00313/15 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Zenilde Lima da Fonseca - C.P.F n. 058.445.172-53, Isaias Florivaldo de Andrade - C.P.F n. 272.561.702-20, Pedro Soares da Silva - C.P.F n. 079.891.482-34, Jonas Cavalcante Ferreira - C.P.F n. 191.966.952-34, Valcimarque Celestino da Silva - C.P.F n. 267.011.462-87, Sandra Maria Barreto de Moraes - C.P.F n. 155.574.483-49, Eduardo Carlos Rodrigues Da Silva - C.P.F n. 571.240.945-34, Renato Gomes da Silva - C.P.F n. 317.045.222-34, Maria Dolores dos Santos Leal - C.P.F n. 051.748.132-49, Neuziane do Prado Tavares - C.P.F n. 975.181.822-20, Jose Hermino Coelho - C.P.F n. 117.618.978-61
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas irregularidades na câmara municipal de porto velho.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
 Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB n. 1244, Lael Ézer da Silva - OAB n. 630
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo n. 01620/13 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Maria José Brandão Alves - C.P.F n. 037.027.582-91, Grupo Folclórico Nação Corre Campo O Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental - CNPJ n. 07.417.787/0001-30, Cleidimara Alves - C.P.F n. 312.297.272-72, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 285/2013 - 2ª Câmara, de 31/07/13 / n. 378/2011/PGE- firmado com o grupo folclórico nação corre campo o gigante sagrado da Amazônia ocidental Proc. Adm. n. 2001/00319-00/2011
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Manoel Rivaldo de Araujo - OAB n. 315-B, Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811, Jose Haroldo de Lima Barbosa - OAB n. 658-A
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6 - Processo n. 01903/13 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Isaque Lima Machado - C.P.F n. 663.168.042-53, Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Conceição Amabc - CNPJ n. 05.969.514/0001-73, Cleidimara Alves - C.P.F n. 312.297.272-72, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 265/2013 -2ª Câmara, de 17/07/13 / n. 399/2012/PGE - Firmado com a Assoc. dos Morad. e Amigos do Bairro Conceição - 1º Mostra Cultural da Zona Sul -Proc, Adm. 2001/199/2012.
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Almeida & Almeida Advogados Associados-CNPJ n. 08.316.145/0001-85, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo n. 05482/05 (Apenso: 02890/06) – Tomada de Contas
 Responsáveis: Oaga Construções, Terraplenagem e Representações Ltda. - CNPJ n. 01.663.660/0001-15, Sérgio Gondim Leite - C.P.F n. 279.285.781-15, Antônio Gurgel Barreto - C.P.F n. 022.933.233-15, João da Costa Ramos - C.P.F n. 052.124.212-68, Francisco Carlos Ramos Trigueiro - C.P.F n. 130.492.404-15, Renato Antônio de Souza Lima - C.P.F n. 325.118.176-91
 Assunto: Tomada de Contas - n. 378/2001 e 494/2002

Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
 Advogados: João Carlos da Costa - OAB n. 1258/RO, Daniel Redivo - OAB n. 3181, Marcio Antonio Pereira - OAB n. 1615, Carolina Gioscia Leal De Melo - OAB n. 2592, Alan Rogerio Ferreira Riça - OAB n. 1745, Ney Luiz de Freitas Leal - OAB n. 28/A, Ivanilson Lucas Cabral - OAB n. 1104, Marcelo Longo de Oliveira - OAB n. 1096
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Impedimento: Conselheiro EDILSON DE SOUZA SILVA
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente da Sessão
 Matrícula 109

8 - Processo n. 00302/09 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Sérgio de Moura Soeiro - C.P.F n. 343.465.387-20, Jorge Luiz Gomes Chrispim - C.P.F n. 388.577.407-06, João Luiz Ferreira Carneiro - C.P.F n. 407.031.937-91, Corretora Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/a - CNPJ n. 05.006.016/0001-25, Eloir de Couto Teixeira - C.P.F n. 420.694.082-72
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de possíveis irregularidades no instituto de previdência do município de machadinho do oeste. - convertido em tomada de contas especial em cumprimento a decisão n. 114/2010, proferida em 07-04-2010.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Advogado: Suzana Avelar de Sant'ana - OAB n. 3746, Sergio Gomes de Oliveira - OAB n. 5750, Pedro Riola dos Santos Junior - OAB n. 2640, Fernando Martins Goncalves - OAB n. 834, Rodolfo Herold Martins - OAB n. PR: 48.811, Antonio Augusto Figueiredo Basto - OAB n. PR: 16.950, Luis Gustavo Rodrigues Flores - OAB n. PR: 27.865
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo n. 03879/05 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Marivaldo Vaz Rodrigues - C.P.F n. 220.242.392-34, Maria Sileuda da Silva - C.P.F n. 220.696.742-15, Vana Vasconcelos dos Santos - C.P.F n. 161.920.102-00, Joacil Braga Brandao - C.P.F n. 072.507.624-00, Maria Eurídice Pedroso da Silva - C.P.F n. 220.422.372-72, Meiryntânia Pereira - C.P.F n. 742.418.002-97, Glair Ferreira da Costa Silva - C.P.F n. 183.526.342-91, Neivá Rabelo dos Santos - C.P.F n. 095.779.201-87, Raimunda Otaciana de Farias - C.P.F n. 389.760.562-72, Irineu Barbieri - C.P.F n. 928.760.488-68; Geralda Margarida Mendonca - C.P.F n. 149.328.302-20
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício de 2002
 Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
 Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB n. 1244; Cesar Henrique Longuini - OAB 5217, Raimundo Oliveira Filho - OAB n. 1384
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo n. 02802/12 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Claudiovane Lacerda Silva - C.P.F n. 266.310.402-72, Ítalo Rodrigo Soares Aguiar Reis - C.P.F n. 834.377.202-44, Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54, Érika de Araújo Almeida - C.P.F n. 630.662.032-04, Fabíola Ramos Da Silva - C.P.F n. 670.808.982-34, Solimões Agência de Viagens E Turismo Ltda. - CNPJ n. 07.549.414/0001-13, Daniel Glauco Gomes de Oliveira - C.P.F n. 825.930.351-53, Júlio Olivar Benedito - C.P.F n. 927.422.206-82
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 361/2013 - 1ª Câmara, de 26/11/13 / possíveis irregularidades na contratação de transporte para atender as olimpíadas escolares Proc. Adm. 1601/766/2012
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Advogados: André Luiz Delgado - OAB n. 1825, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115, Tadeu Aguiar Neto - OAB n. 1161, David Pinto Castiel - OAB n. 1363, Diana Caroline Aguiar Juchem - OAB n. 5722, Gilberto Piselo do Nascimento - OAB n. 78-B
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo n. 03924/10 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Lucio Antonio Mosquini, Paulo Henrique Patrício Souto - C.P.F n. 676.730.744-00, Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Irregularidades em obras realizadas pelo governo do estado de RO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças